



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001020/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.372 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2003

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 161.

É cabível a multa prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. Tema pacificado no CARF, por intermédio da Súmula nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142 a 152) interposto contra o Acórdão nº 17-40.205, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 135 a 139), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

A importadora, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0233426-7, registrada em 20/03/2003 e objeto de retificação em 06/05/2003, submeteu a despacho aduaneiro mercadoria classificada no código NCM 2934.99.99, descrita como “Nome Comercial: Gamit Technical 88% ou FMC Technical 57020, O’Clomazone Technical ou Fenoxan, Nome Químico: 2-(Clorofenil) Metil - 4 - Dimetil - 3 - Isoxazolidinoma, Concentração Média aproximada’ 88% (880 g/l), Estado físico: líquido.”

As mercadorias foram objeto de pedido de exame laboratorial (fl. 20). Em 26/05/2003, foram elaborados os Laudos Técnicos n.ºs. 1205.01 (fls. 21/22) e 1205.02 (fls. 23/24), pelo Laboratório de Análises FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, com base em amostras colhidas dos Containers MAEU 631.476-8 e MAEU 725.812-3.

Referidos Laudos concluíram que o produto importado trata-se de “2 - [(2-Clorofenil) - Metil] - 4,4 - Dimetil - 3 - Isoxazolidinona; (Clomazone), Outro composto cuja estrutura contém exclusivamente Heteroátomos de Nitrogênio e Oxigênio, Outro Composto Heterocíclico, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação.

Em consequência do resultado pericial, a fiscalização procedeu à reclassificação das mercadorias para o código NCM 2934.99.39, lavrando Auto de Infração para cobrança da multa por classificação incorreta, prevista pelo art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Cientificada do lançamento em 13/03/2007 (fl. 29 verso), a contribuinte apresentou impugnação em 11/04/2007, fls. 30/63, alegando, em síntese, que:

(a) a classificação adotada pela impugnante se fundamentou nas características técnico-químicas do produto que, obviamente, conhece profundamente, pois o utiliza com frequência para a fabricação de produto inseticida;

(b) o produto analisado pelo Labana em 26/05/2003 (destaque-se que a importação se deu em 20/03/2003, dois meses antes da data da análise, o que faz presumir que não se tratava do mesmo lote importado), contém Heteroátomos de Nitrogênio e Oxigênio, compostos que não existiam no produto importado pela impugnante na respectiva DI que resultou a presente impugnação;

(c) assim, o D. Auditor Fiscal foi induzido em erro quanto à composição química do produto, motivo pelo qual reclassificou indevidamente a mercadoria importada;

(d) mesmo que assim não fosse, o que somente se diz por força de argumentação, a aplicação da penalidade é ilegal, pois demonstra flagrante desvio de finalidade da multa, uma vez que seu objetivo é sancionar o descumprimento das obrigações e deveres jurídicos e, no presente caso, não houve a menor intenção da impugnante de burlar a fiscalização, nem mesmo causar danos ao erário público, uma vez que a alíquota aplicada a ambas as classificações é a mesma, ou seja, zero por cento;

(e) requer, assim, seja julgado improcedente o auto de infração e cancelada a multa aplicada, haja vista que a classificação fiscal adotada pela impugnante mostrou-se correta, havendo a fiscalização incorrido em notório equívoco de interpretação.

Em 08/05/2007, a contribuinte foi intimada a sanar defeitos de representação (fls. 65 e verso), havendo apresentado os documentos de fls. 66/91. Em 15/05/2007, peticionou pelo regular processamento do feito (fls. 96/ 120). Posteriormente, em 11/03/2009, requereu fosse juntado aos autos Laudo elaborado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, comprovando que o produto em questão não contém Heteroátomos de Nitrogênio ou Oxigênio, tratando-se apenas de Clomazone (fls. 123/125).

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Impugnação, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Fato Gerador: 20/03/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Gamit (Clomazone), tratando-se de 2 -[(2-Clorofenil) - Metil] - 4, 4 - Dimetil - 3 - Isoxazolidinona, classifica-se no código NCM 2934.99.39, por se tratar de outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio e oxigênio.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

A classificação incorreta de- mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista entender como correta sua classificação no código NCM, sendo-lhe inaplicável a multa, de modo que esta representa ilegalidade em sua manutenção.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

A despeito da recalcitrância do Recorrente, não vejo como acolher seu pleito. Conforme esclarecido ao longo do PAF, houve classificação errônea sob o código NCM 2934.99.99 quando, em verdade, deveria ser 2934.99.39. Tal fato se extrai de dois laudos técnicos oficiais, os quais cancelaram a composição química do produto importado, confirmando o exposto no Auto de Infração. Portanto, o Voto condutor a quo queda-se resoluto e incorrigível, pelo que faço uso do permissivo do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e do § 3º do artigo 57 do Anexo II, do RICARF:

A solução da presente controvérsia consiste, portanto, em identificar se o produto importado trata-se de “um outro composto heterocíclico, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio”, ou se simplesmente se trata de “um outro composto heterocíclico”.

Da análise dos dois Laudos Técnicos Oficiais acostados aos autos, constatamos que ambos são uníssonos em definir o produto como “um outro composto heterocíclico, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio”.

(...)

Em segundo lugar, porque os Laudos Técnicos nºs. 1205.01 e 1205.02 foram contundentes ao atestar que os resultados neles consignados foram obtidos a partir da análise de amostras retiradas dos Containers MAEU 631.476-8 e MAEU 725.812-3, respectivamente (fls. 22 e 24).

(...)

Por conseguinte, fazendo uso da RGI/SH ng l acima transcrita, combinada com a Regra 6 (subposição) e a RGC-l (item), concluímos que o código 2934.99.39 da Nomenclatura

Comum do Mercosul é o mais adequado para classificar a mercadoria objeto do presente processo, estando correta a reclassificação procedida pelo fisco.

Como corolário, resta demonstrada a legitimidade do lançamento para cobrança da multa por classificação incorreta, prevista pelo artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158/2001.

Aliás, semelhante problemática foi submetida à consulta na RFB, de modo a alcançar o exato desiderato exibido no Acórdão da DRJ, veja-se:

a. Processo de Consulta nº 1/11 (COANA)

Órgão: COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO – COANA

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Mercadoria "Clomazona, produto químico orgânico, de constituição química definida, de nome científico 2-[(2-Clorofenil) metil]-4,4-dimetil-3-isoxazolidinona, também comercialmente conhecido como dimetazona, registrado no CAS sob nº 81777-89-1, de fórmula química bruta C₁₂H₁₄ClNO₂, herbicida de preemergência", classifica-se no **código 2934.99.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)** constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006

Dispositivos Legais: RGI 1ª e 6ª (textos da posição 29.34 e das subposições 2934.9 e 2934.99) e RGC-1 (textos do item 2934.99.3 e do subitem 2934.99.39) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do Subcapítulo X do Capítulo 29 e da posição 29.34, aprovadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de janeiro de 1994.

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JUNIOR - Coordenador-Geral - Substituto
(Data da Decisão: 28.02.2011)

b. Processo de Consulta nº 7/09 (8ª SRRF - Aduaneira)

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a. RF – Aduaneira

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: **CÓDIGO TEC: Mercadoria 2934.99.39** Clomazona (clomazone), também denominado 2 (2-clorobenzil)-4,4-dimetil- 1,2-oxazolidin-3-ona, com teor de pureza mínimo de 88%, um produto técnico para formulação de herbicida, apresentado como um líquido translúcido e viscoso, de coloração amarelo-clara, acondicionado em tambores de 226,8 kg, denominado comercialmente Gamit Técnico FMC. Fabricante: FMC Corp., U.S.A.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos das Notas 1 e 3 do Capítulo 29, da posição 2934, da subposição de 1º nível 2934.9 e da subposição de 2º nível 2934.99), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376/1997 - Anexos Resolução Camex nº 43/2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992, alterado pela IN RFB nº 807/2008).

SANDRA IVETE RAU VITALI - Chefe da Divisão
(Data da Decisão: 18.02.2009)

Logo, a aplicação da multa resta legítima, nos termos do art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, e com claro supedâneo no enunciado sumular CARF nº 161:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Assim, não vejo como acolher o pleito do Contribuinte, merecendo-lhe a negativa de provimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira